

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.062/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166198-10  
Impugnação: 40.010128009-96  
Impugnante: Miramar Produtos Alimentícios Ltda  
IE: 277599741.00-23  
Proc. S. Passivo: Helberty Vinícios Coelho  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a majoração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. XXVI da Lei nº 6.763/75, em 100% (cem por cento), por ter sido constatado, quando da ação fiscal que gerou a emissão do Auto de Infração nº 01.000164085-25, que o Autuado é reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração que ensejou a exigência da mencionada penalidade.

O AI nº 01.000164085-25 se refere a recolhimento a menor do ICMS, no período de novembro/08 a julho/09, apurado por meio de recomposição da conta gráfica com Verificação Fiscal Analítica, após análise de livros e documentos fiscais do Contribuinte, em razão da apropriação indevida do imposto destacado em notas fiscais de sua própria emissão (números 141748 de 30/11/08, 149252 de 31/12/08, 157293 de 31/01/09, 164865 de 28/02/09, 173760 de 31/03/09, 182273 de 30/04/09, 190711 de 31/05/09, 201188 de 30/06/09, 210494 e 210495, ambas de 31/07/09), constando como natureza da operação “Outras Entradas”, CFOP. 1.949, com falta da discriminação dos produtos e constando a seguinte observação no corpo das mesmas: “*NF EMITIDA P/FINS APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ICMS RELATIVO OPERAÇÕES SAÍDA C/MACARRÃO TRIBUTADAS A MAIOR (18%) EM PERÍODOS ANTERIORES CONF. NFS. NO REG. SAÍDA, SENDO QUE OS DOCTOS. E RELATÓRIOS ESTÃO A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO*”, portanto, em total desacordo com a legislação tributária.

Exige-se, neste Auto de Infração complementar, apenas a majoração da multa isolada em 100 % (cem por cento), conforme previsto no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constatação da reincidência do Sujeito Passivo já se encontra caracterizada no Auto de Infração nº 01.000164085-25, julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 19.556/10/3ª, em razão da incorreta aplicação da majoração da reincidência sobre a Multa de Revalidação, quando o art. 53 da Lei nº 6.763/75, em seu § 7º determina que tal agravamento deve ser aplicado sobre a multa isolada.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/06); cópia do Acórdão nº 19.556/10/3ª (fls. 07/17); cópia do Auto de Infração nº PTA 01.000164085-25 (fls. 18/19); cópia de DCMM e relatório fiscal relativo ao Auto de Infração original (fls. 20/22); cópia de planilhas (fls. 23/25) e cópia de notas fiscais (fls. 26/35).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/90.

O Fisco, em manifestação de fls. 105/107, refuta as alegações da defesa.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

O Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração (AI).

Porém, ressalte-se que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de reincidência, notadamente à infração exigida no Auto de Infração nº 01.000164085-25.

A penalidade cobrada está capitulada no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instrui a exigência fiscal em comento, o Acórdão nº 19.556/10/3ª a que se refere o Auto de Infração que conduz à reincidência objeto deste trabalho (fls. 07/17) e o próprio Auto de Infração (fls. 18/19) dos autos.

A referida decisão já transitou em julgado na esfera administrativa legitimando assim a convicção de reincidência no caso vertente dos autos.

Importante ressaltar que a reincidência já restou constatada no referido acórdão, às fls. 15/16, porém foi calculada, incorretamente, sobre a multa de revalidação, razão pela qual naquele momento foi a mesma excluída ficando ressaltado ao Fisco o direito de exigi-la em outra autuação.

Não obstante a demonstração clara de reincidência pelos documentos que instruem o feito fiscal, a defesa, por sua vez, limita-se a questionar temas impróprios à esfera administrativa a teor do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG, tais como “confisco”, “constitucionalidade da cobrança”, enfim, não ataca o mérito naquilo que a Instância Administrativa detém competência a tal mister.

Neste compasso, e considerando, repita-se, que a reincidência mostra-se devidamente caracterizada nos autos pelos documentos que o compõe, corretas estão às exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*